

MINEROPAR

SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ



***PROPOSTA DE DIVISÃO DO MAR TERRITORIAL
PELOS PARALELOS E MERIDIANOS ATÉ O LIMITE DA
PLATAFORMA CONTINENTAL E IMPLICAÇÕES NA
DIVISÃO DOS ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO DE
PETRÓLEO E GÁS***

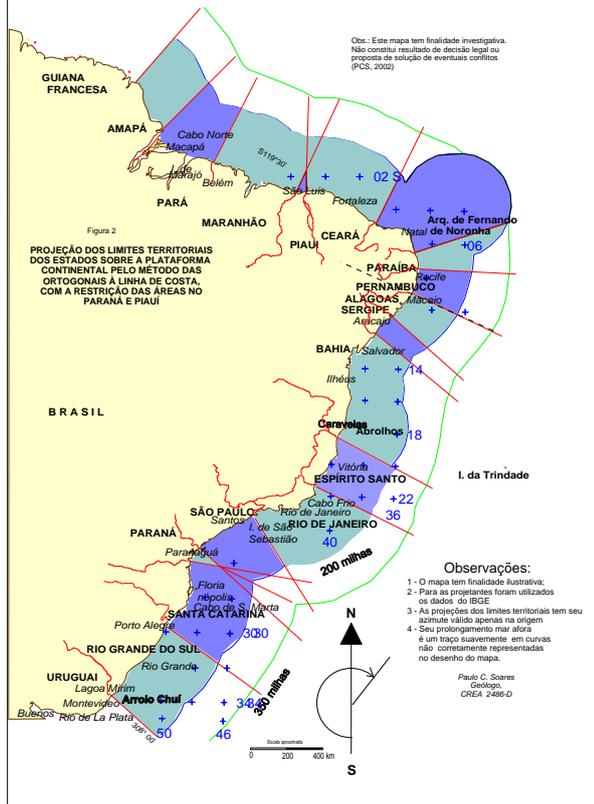
MOTIVAÇÃO:

- ✓ *Não aplicabilidade da legislação atual pelo IBGE;*
- ✓ *Solução adotada gera dúvidas e controvérsias;*
- ✓ *É injusta com vários Estados em especial Paraná e Piauí;*

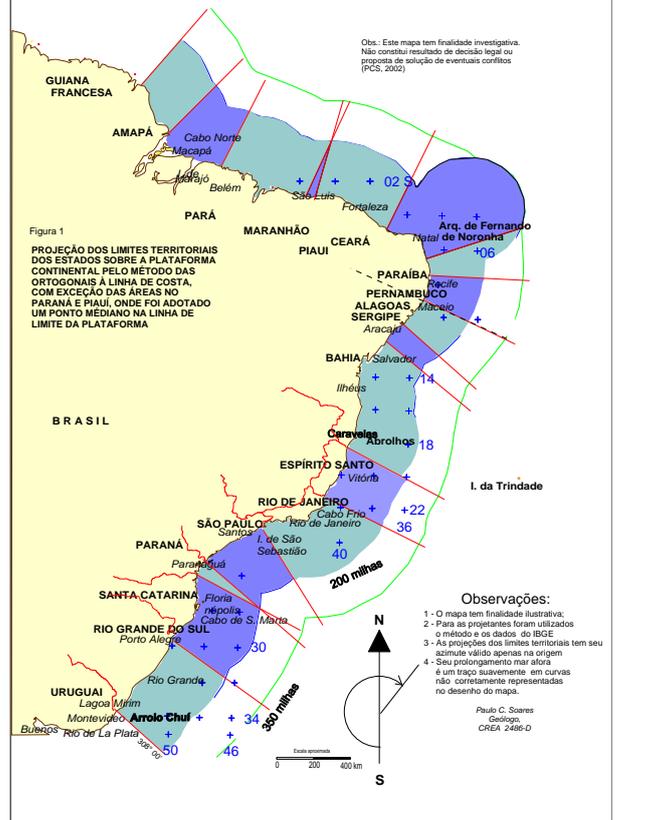
NOVA PROPOSTA

- ✓ *De simples aplicabilidade - PARALELOS E MERIDIANOS;*
- ✓ *Fácil entendimento e visualização*
- ✓ *Divisão mais justa, correta e proporcional;*
- ✓ *Amparada em jurisprudência internacional e na legislação nacional e internacional;*
- ✓ *Baseada nos Princípios da Equidade e Justiça;*
 - *Igualdade, equidistância, e proporcionalidade na divisão das áreas entre os Estados;*
- ✓ *Paralelos e Meridianos já são aplicados no Código de Mineração (DNPM) e para delimitação dos blocos licitados pela ANP;*
- ✓ *Os limites dos Municípios confrontantes na legislação atual já é determinada pelos paralelos.*

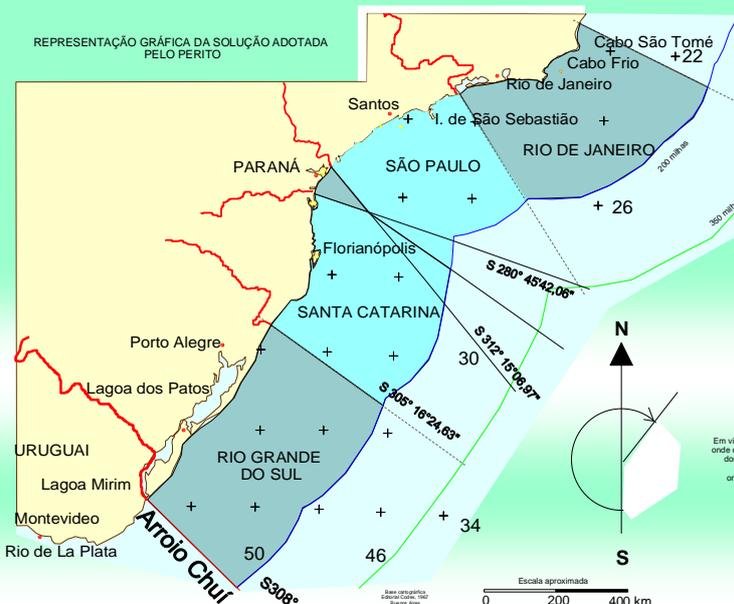
DIVISÃO ATUAL - APLICAÇÃO DA LEI



SOLUÇÃO ADOTADA PELO IBGE



NO CASO DOS ESTADOS A SOLUÇÃO É NÃO ISONÔMICA!



- Como delimitar a área até o limite **mínimo** de 200 milhas em zonas de convergência das projetantes?
- Como responder às sinuosidades da linha de costa?

Em virtude de reentrância da linha de costa, onde ocorre a convergência das projetantes dos limites estaduais continentais, entre São Paulo, Paraná e Santa Catarina, ortogonais à linha de costa, ou linha de base reta, verificam-se conflitos de interesses entre estados.

A apresentação gráfica é ilustrativa do método das ortogonais às linhas de base reta adotado pelo Perito.

P. C. Soares
Geólogo
CREA 2486-D

DIVISÃO ADOTADA ATUALMENTE

Estados: projeção ortogonal à LBR

Figura 15 - Limites interestaduais na plataforma continental - ortogonais

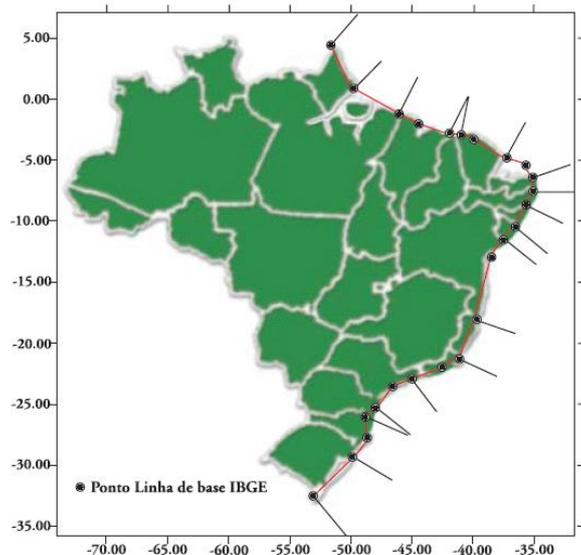
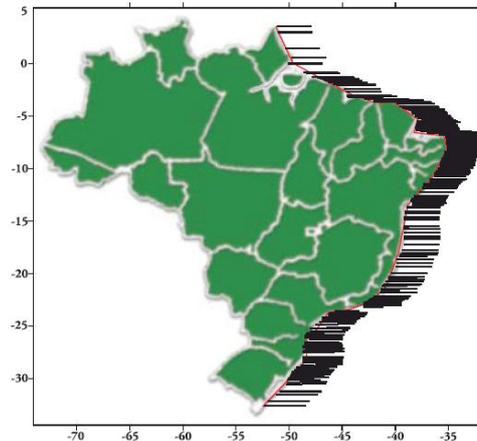


Figura 17 - Limites intermunicipais na plataforma continental - paralelos



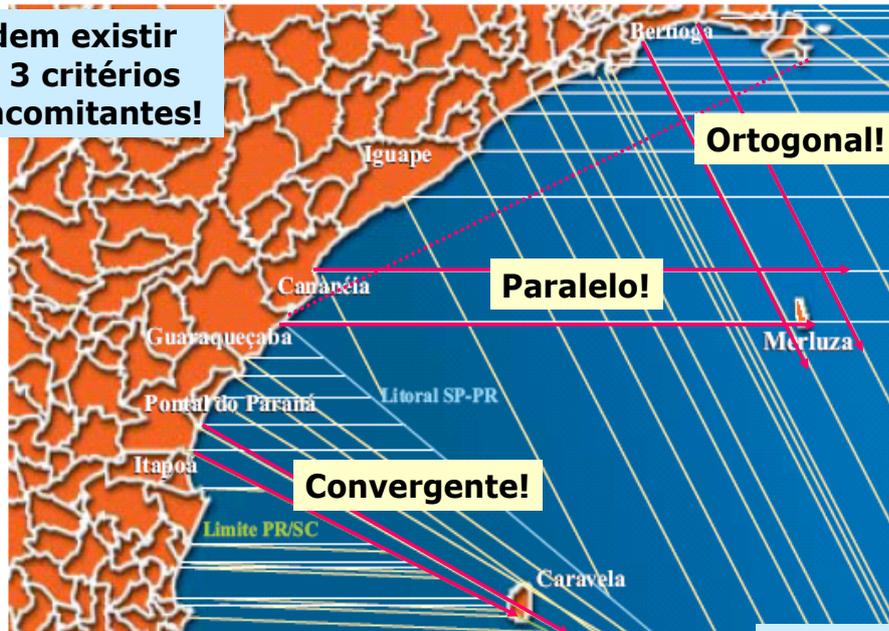
¹ O Decreto nº 92.189/86 regulamentou a Lei nº 7.525/86, que alterou o art. 27 da Lei nº 2.004/53.

Municípios: projeção dos paralelos (e também pela projeção ortogonal!)

CONFLITOS EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS

Figura 29 – Litoral sul – Campos de Merluza e Caravela

Podem existir até 3 critérios concomitantes!



Fonte: ANP

Guia dos
Royalties
do Petróleo
e do Gás
Natural

2001



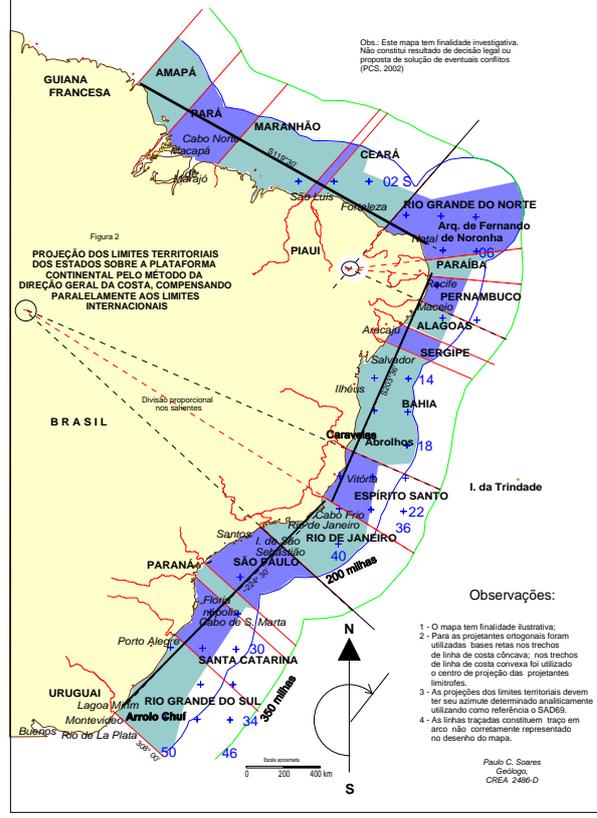
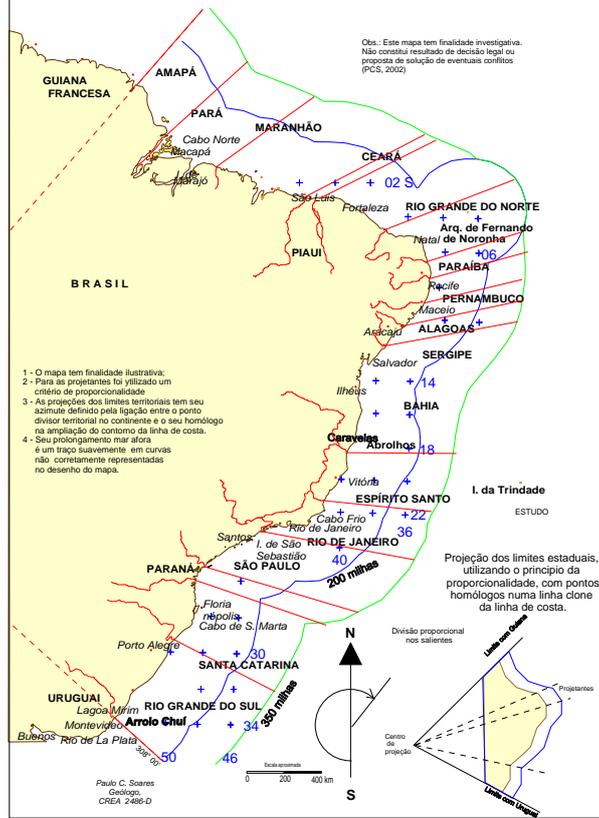
Apresentação	7
Introdução	9
Capítulo 1	11
Histórico	11
Capítulo 2	15
Outros royalties	15
Capítulo 3	19
Alíquotas de royalties	19
Capítulo 4	20
Preço de referência	20
Capítulo 5	23
Valores de produção	23
Capítulo 6	27
Preço de royalties	27
Capítulo 7	40
Diferencial de royalties	40
Capítulo 8	51
Parcela > 5% - Lavoura em terra	51
Capítulo 9	59
Parcela > 5% - Lavoura no mar	59
Capítulo 10	85
Parcela > 5% - Lavoura em terra	85
Capítulo 11	89
Parcela > 5% - Lavoura no mar	89
Capítulo 12	103
Instalação de embarque e desembarque	103
Capítulo 13	121
Métrica legal	121
Capítulo 14	149
Classificação de terrenos ônticos	149

Sumário

156 páginas

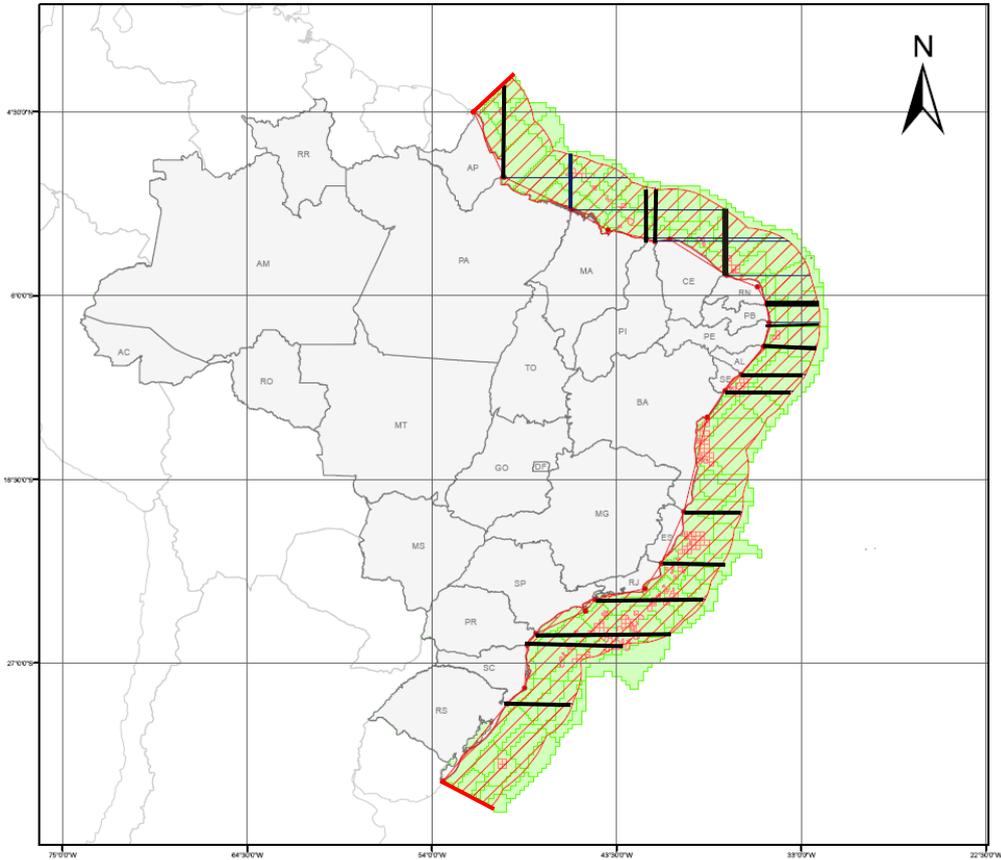
PROJETANTES PELOS LIMITES INTERNACIONAIS

DIREÇÃO GERAL DA LINHA DE COSTA COM COMPENSAÇÕES



PROPOSTA

- ✓ *Em função da dificuldade em estabelecer exatamente qual é a linha de costa e como definir ortogonais a estas, uma solução mais simples, e de fácil materialização é a definição dos limites empregando-se os paralelos e meridianos;*
- ✓ *Uma vez definidas as coordenadas de divisa dos estados, as linhas estariam automaticamente definidas também, não havendo dúvidas sobre os critérios empregados;*
- ✓ *Corroboram com esta opção o fato que já são utilizados os paralelos na definição dos limites confrontantes para municípios.*
- ✓ *Do Rio Grande do Sul até a divisa entre os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte, seriam utilizados os paralelos;*
- ✓ *Da divisa do Rio Grande do Norte com o Ceará até o limite do Amapá seriam empregados os meridianos;*
- ✓ *Os limites extremos (fronteiras entre os países) são definidos por lei.*



CARTOGRAMA DE LOCALIZAÇÃO



NOTAS

SISTEMA DE REFERÊNCIA: SAD69
 PROJEÇÃO POLICÔNICA
 MERIDIANO DE REFERÊNCIA: 54°O
 DADOS: ANP
 BGE

LEGENDA

- Pontos linha de base do IBGE
- Limites estaduais em relação a plataforma continental
- Paralelas
- Meridianos
- ▭ Área de abrangência ortogonal (200 milhas)
- ▭ Coordenadas do bloco exploratório atualmente sob concessão
- ▭ Limites dos setores das bacias sedimentares brasileiras



DELIMITAÇÃO TERRITORIAL

**PROPOSTA DE MUDANÇAS
 (PARALELAS E MERIDIANOS)**

LOCALIZAÇÃO: Brasil

ESCALA 1:20.000.000

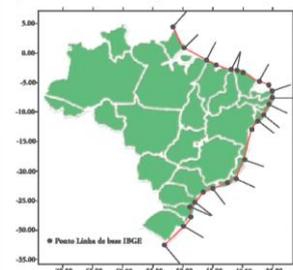
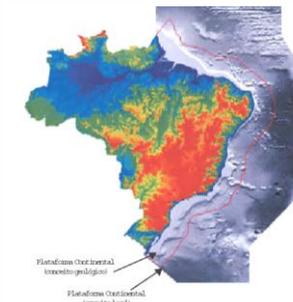
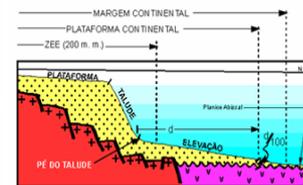
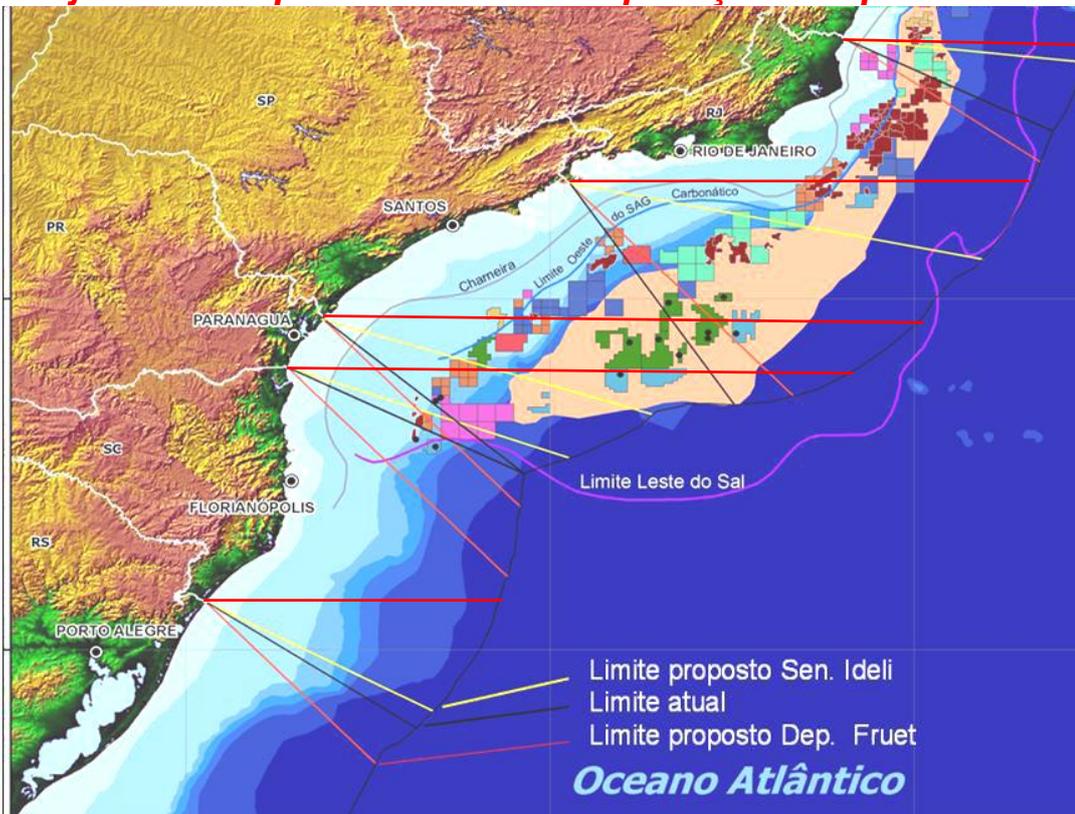


AUTORIA: Rhiattoá Viana Sarot
 Disciplina do curso de Engenharia Cartográfica e Agrimensura

Conclusão

- ✓ ***É imperativa a busca por uma solução que seja de fácil execução e ao mesmo tempo seja mais justa na definição dos limites de mar territorial.***
- ✓ ***Esta solução se traduz em equanimidade de critérios para os estados confrontantes ao mar territorial, trazendo maior exatidão na definição de espaços no quinhão dos recortes geográficos de cada estado.***
- ✓ ***A solução proposta vai ao encontro das soluções adotadas pelos diversos órgãos técnicos (por exemplo, DNPM e ANP) na solução dos limites de recortes de áreas e/ou blocos que disponibilizam à concessão de empresas que buscam a exploração de recursos naturais.***
- ✓ ***A adoção dos paralelos e meridianos apresenta-se como uma solução que pode ser implantada de forma clara, permitindo a identificação inequívoca dos limites.***

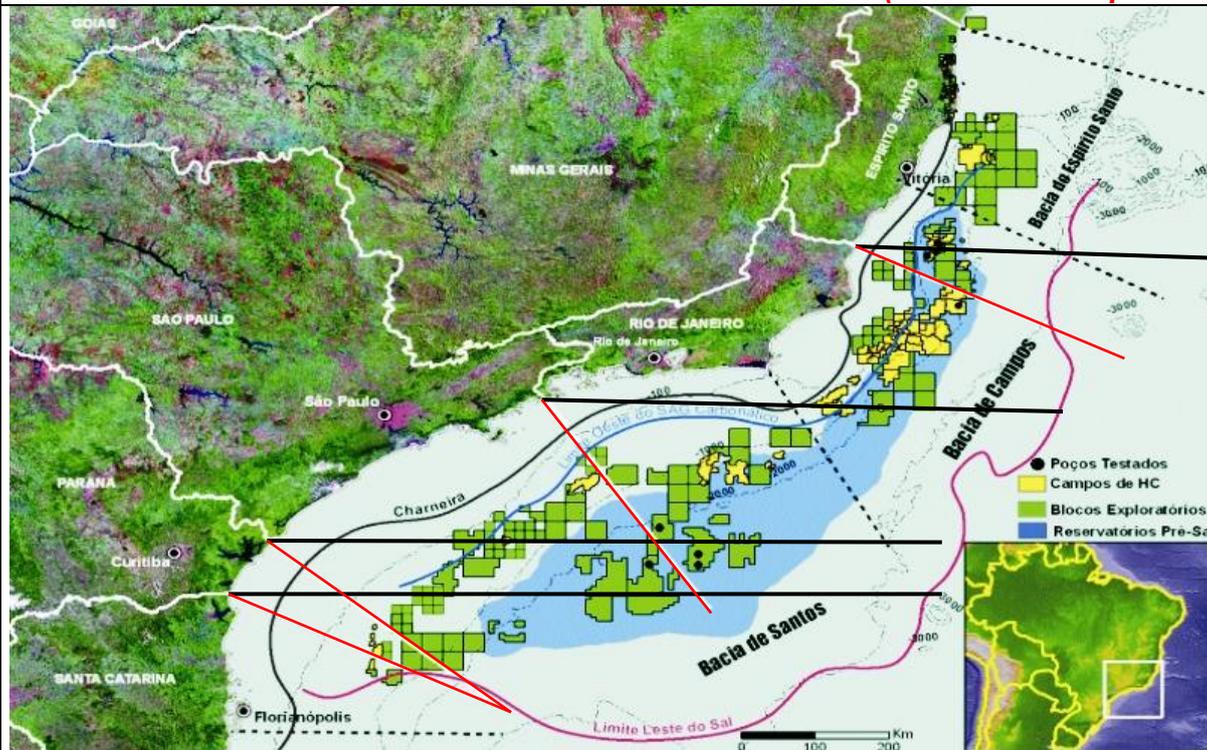
Projetos de lei para os limites e implicações no pré sal



Limite proposto Sen. Ideli
Limite atual
Limite proposto Dep. Fruet
Oceano Atlântico

FORNTE:- Peruzzolo, C. F. et al . **Pré - Sal: Análise sobre Royalties e Implicações Econômicas para Santa Catarina.** Estudo sobre as Participações Governamentais na atividade de E & P de Petróleo, Florianópolis, outubro de 2008, 65 p. FIESC http://www2.fiescnet.com.br/web/uploads/release_noticia/fc88386bd3c544aab28af6b274d1d885.pdf

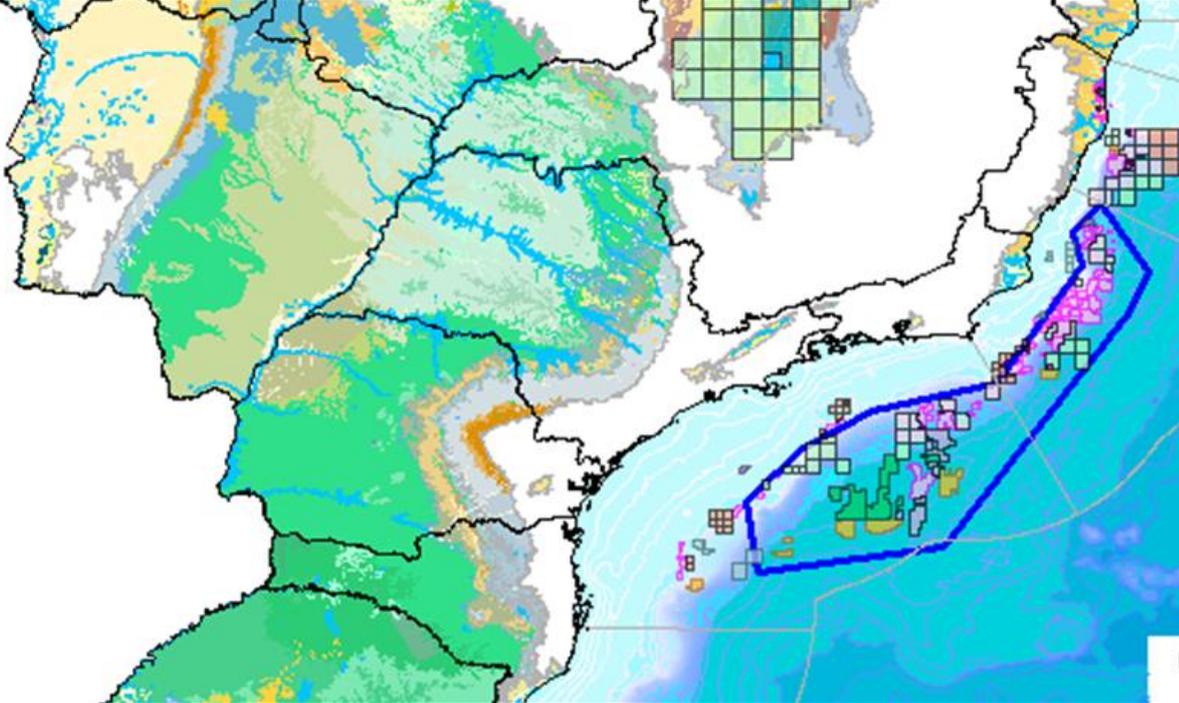
ÁREA DO PRÉ-SAL E LIMITES TERRITORIAIS DOS ESTADOS *(ilustrativo sem precisão cartográfica)*



Paraná passaria a ser confrontante com o pré-sal; Incluiria parcial ou totalmente blocos e ou campos com descobertas já anunciadas como Bem-te-vi, Carioca, Guara, Parati, Tupi e Jupter. Todos estes blocos foram licitados no regime de concessão onde o Estado confrontante recebe a maior parcela (vide legislação).

FONTE:- [http://www.ibp.org.br/data/documents/storedDocuments/\(79997163-0923-4BA7-8CC3-ADD2E29B3731\)/\(F942F37C-E995-4842-A479-BF51AD5780E5\)/Fig_ps_brasil_BIG.jpg](http://www.ibp.org.br/data/documents/storedDocuments/(79997163-0923-4BA7-8CC3-ADD2E29B3731)/(F942F37C-E995-4842-A479-BF51AD5780E5)/Fig_ps_brasil_BIG.jpg)

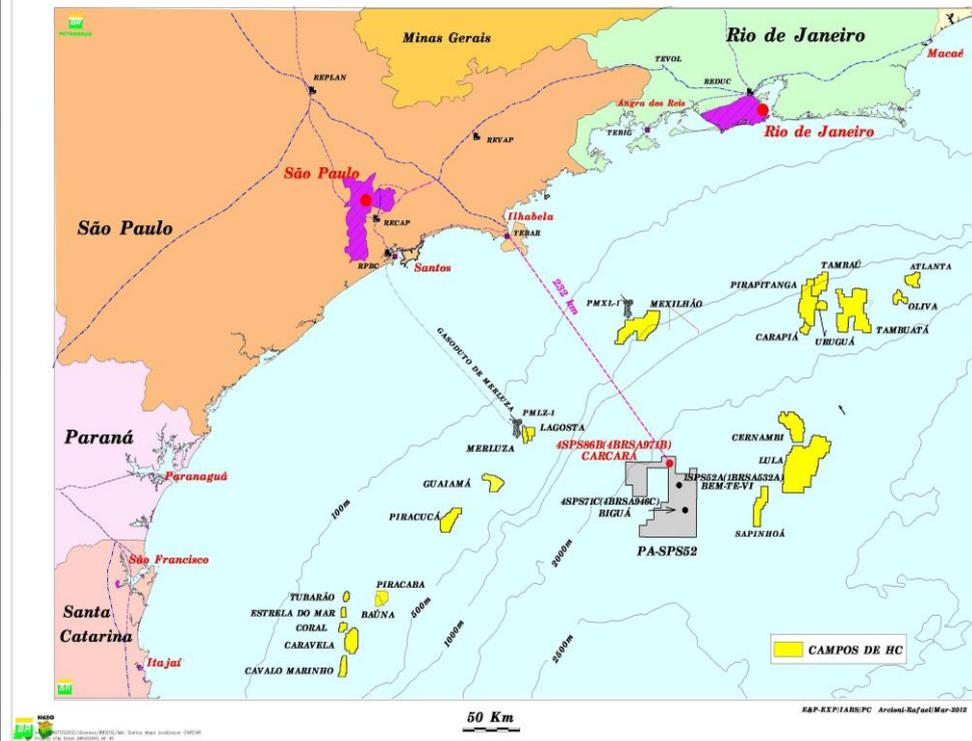
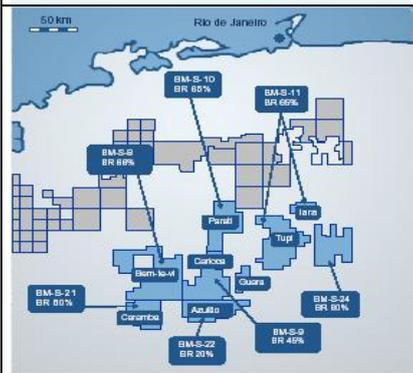
IMPACTO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES SOBRE O PACTO FEDERATIVO



FONTE: ANP

Devido a complexidade da matéria, é necessário que os órgãos oficiais (ANP e IBGE) façam as estimativas dos impactos financeiros que a proposta proporciona.

LOCALIZAÇÃO DE ALGUNS BLOCOS LICITADOS E COM DESCOBERTAS JÁ ANUNCIADAS NO PRÉ-SAL



FONTE:- <http://blog.zeppini.com.br/up/z/ze/blog.zeppini.com.br/img/0810689.gif>, e http://www2.petrobras.com.br/ri/port/ConhecaPetrobras/EstrategiaCorporativa/pdf/PN_2009-2013_Port.pdf

Resumo da Legislação da Distribuição dos royalties antes da Lei 12.734 de 31-11-2012

Quando extraído na plataforma continental

Os 5% serão distribuídos	O que exceder aos 5%:	Participação Especial
<ul style="list-style-type: none"> ➤ 1,5% ao estado confrontante com poços (0,385 p/ municípios); ➤ 1,5% aos municípios confrontantes com poços e suas respectivas áreas geoeconômicas; ➤ 0,5% ao município com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás; ➤ 0,5% ao <u>fundo especial para Estados (0,1%) e Municípios (0,4%)</u>; ➤ 1,0% ao Min.da Marinha; (fiscalização e proteção) 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ 22,5% para os Estados confrontantes com campo produtor; ➤ 22,5% para os Municípios confrontantes com o campo produtor; ➤ 7,5% para os Municípios afetados por operação de embarque e desembarque de petróleo e gás; ➤ 7,5 ao <u>Fundo especial para os Estados e Municípios</u>; ➤ 15,0% para o Min.da Marinha (fiscalização e proteção); ➤ 25,0% para o Ministério da Ciência e Tecnologia. 	<p>Nos casos de grande volume</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ 40% ao Estado onde ocorrer a produção (terra) ou confrontante; ➤ 10% aos municípios onde ocorrer a produção (terra) ou confrontante ➤ 40% ao Ministério das Minas e Energia para estudos geológicos para petróleo (70%), para geologia básica (15%) e para estudos de planejamento da expansão do sistema energético (15%); ➤ 10% ao Ministério do Meio Ambiente para estudos de preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelo petróleo;

Quando extraído no Continente

Os 5% serão distribuídos	O que exceder aos 5%:
<ul style="list-style-type: none"> ➤ 3,5% aos Estados produtores; ➤ 1,0% aos municípios produtores; ➤ 0,5% aos municípios onde se localizam as instalações. 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ 52,5% aos Estado produtores; ➤ 15,0% aos municípios produtores; ➤ 7,5% aos municípios afetados por operações de embarque e desembarque; ➤ 25,0% ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS ROYALTIES

Lavra em terra	70% Estados produtores	
	20% Municípios produtores	
	10% Municípios com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural	
Lavra na plataforma continental	30% Estados confrontantes com poços	<p>O artigo 9º da Lei nº 7.990/89 determina que os estados transfiram aos municípios 25% deste valor, observando os mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos no artigo 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e os mesmos prazos fixados para entrega desses recursos, contados a partir do seu recebimento.</p> <p>“ Art. 158. Pertencem aos Municípios: Parágrafo Único – As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quarto, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território; II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”</p>
	30% Municípios confrontantes com poços e suas respectivas áreas geoeconômicas	<p>60% (sessenta por cento) ao município confrontante, junto com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se um terço desse valor ao município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural. Caso a indenização decorrente do 1/3 seja inferior àquela obtida com a aplicação do coeficiente individual de participação, o município receberá em função de sua população;</p> <p>10% (dez por cento) aos municípios integrantes da zona de produção secundária, rateados entre eles, na razão direta da população dos distritos cortados por dutos; e</p> <p>30% (trinta por cento) aos municípios limítrofes à zona de produção principal, rateados entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os municípios integrantes da zona de produção secundária.</p>
	20% Comando da Marinha	Recursos para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas destas áreas
	10% Fundo Especial para estados e municípios. Fundo administrado pelo Ministério da Fazenda	<p>Fundo Especial é distribuído aos estados e municípios na seguinte proporção:</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> 20% (vinte por cento) para os estados; e<input type="checkbox"/> 80% (oitenta por cento) para os municípios. <p>A distribuição dos recursos do Fundo Especial obedece aos mesmos critérios de rateio utilizados para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios.</p>
	10% Municípios com instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural	

DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA ACIMA DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS ROYALTIES

Lavra em terra	52,5% Estados produtores	
	25% Ministério da Ciência e Tecnologia	Para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.
	15% Municípios Produtores	
	7,5% Municípios afetados por operações nas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural	Na forma e critério estabelecidos pela ANP (Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, que revogou a Portaria ANP nº 195/99).
Lavra na plataforma continental	25% Ministério da Ciência e Tecnologia	Para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, aplicados à indústria do petróleo.
	22,5% Estados confrontantes com campos	
	22,5% Municípios confrontantes com campos	
	15% Comando da Marinha	Para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção
	7,5% Fundo Especial (estados e municípios)	
	7,5% Municípios afetados por operações nas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural	Na forma e critério estabelecidos pela ANP (Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, que revogou a Portaria ANP nº 195/99).

FONTE:- ANP – Guia dos royalties - Lei nº 9.478/97 e Decreto nº 2.705/98

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL – EM TERRA OU NO MAR

Lavra em terra ou na plataforma continental	40 % ao Ministério de Minas e Energia	70% para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP e pelo MME; 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético; 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;
	10 % ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal	Para o desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo
Lavra em terra ou na plataforma continental	40 % para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção	
	10 % para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção	

FONTE:- Lei nº 9.478/97 e Decreto nº 2.705/98

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997. - *(Com as alterações Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)*

DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS ROYALTIES

T E R R A	70% Estados produtores	
	20% Municípios produtores	
	10% Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural	
LAVRA NA PLATAFORMA CONTINENTAL	20% Estados confrontantes	
	17% Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525	<p>Art. 2º Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.</p> <p>Art. 3º A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.</p> <p>Art. 4º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.</p>
	3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;	Na forma e critério estabelecidos pela ANP (Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, que revogou a Portaria ANP nº 195/99).
	20% Fundo Especial para estados e DF se for o caso	<ol style="list-style-type: none"> 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE; 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; 5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;
2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;
5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo

- § 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:
- I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;
 - II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.
- § 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.
- § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.
- § 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

FONTE: LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997. - (Com as alterações Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA ACIMA DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS ROYALTIES

TERRA	52,5% Estados produtores	
	25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;	
PLATAFORMA CONTINENTAL	15% Municípios Produtores	
	7,5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;	Na forma e critério estabelecidos pela ANP (Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, que revogou a Portaria ANP nº 195/99).
	20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;	
	17% (dezesete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525	Art. 2º Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços. Art. 3º A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas. Art. 4º Os Municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 3 (três) zonas, distinguindo-se 1 (uma) zona de produção principal, 1 (uma) zona de produção secundária e 1 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.
20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios	1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE; 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1; 5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;	
3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;	Na forma e critério estabelecidos pela ANP (Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, que revogou a Portaria ANP nº 195/99).	

<p>20% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:</p>	<p>1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;</p> <p>2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;</p> <p>3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;</p> <p>4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;</p> <p>5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;</p>
<p>20% para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.</p>	<p>§ 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:</p> <p>I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;</p> <p>II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.</p> <p>§ 5º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.</p> <p>§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.</p> <p>Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “b” do inciso II do art. 48 e a alínea “b” do inciso II do art. 49 serão reduzidos:</p> <p>I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);</p> <p>II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).</p> <p>Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “d” do inciso II do art. 48 e a alínea “d” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:</p> <p>I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;</p> <p>II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);</p> <p>III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);</p> <p>IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).</p> <p>Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “e” do inciso II do art. 48 e a alínea “e” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:</p> <p>I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;</p> <p>II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);</p> <p>III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);</p> <p>IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).</p>

FONTE:- LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997. - (Com as alterações Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL – EM TERRA OU NO MAR

42% à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

34% para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

5% para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

9,5% para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

- a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;
- b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
- d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;
- e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

<p>V - 9,5% para constituição do fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:</p>	<p>a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;</p> <p>b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;</p> <p>c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;</p> <p>d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;</p> <p>e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.</p> <p>§ 5º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:</p> <p>I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;</p> <p>II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.</p> <p>§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea “d” dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.</p> <p>§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º.</p> <p>Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).</p> <p>Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:</p> <p>I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);</p> <p>II - em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);</p> <p>III - em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).</p> <p>Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).</p> <p>Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:</p> <p>I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);</p> <p>II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);</p> <p>III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);</p> <p>IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);</p> <p>V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).</p> <p>Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:</p> <p>I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);</p> <p>II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);</p> <p>III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);</p> <p>IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);</p> <p>V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).</p> <p>Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas “d” e “e” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas “d” e “e” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.</p>
---	--

FONTE:- LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997. - (Com as alterações Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

ROYALTIES E PARTICIPAÇÃO ESPECIAL EM 2010 e 2013 - em BILHÕES de R\$

	2010		2013	
	R\$	%		
ROYALTIES	9,93	100,0	16,31	100
Estados	2,94	29,6	4,83	29,6
Municípios	3,36	33,8	5,54	33,0
União	2,81	28,3	4,60	28,2
Fundo Especial	0,79	8,0	1,29	7,9
Dep. Judicial	0,03	0,3	--	0,3
PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	11,68	100,0	15,50	100
Estados	4,67	40,0	6,20	40
Municípios	1,17	10,0	1,55	10
União	5,84	50,0	7,75	50
Royalties + Part. Especial	21,61	100,0	31,81	100
Estados	7,61	35,2	11,03	34,7
Municípios	4,53	21,0	7,09	22,3
União	8,65	40,0	12,35	38,8
Fundo Especial	0,79	3,7	1,29	4,1
Dep. Judicial	0,03	0,1	--	0,1
FONTE: ANP				

EM 2010

Dos R\$ 21,6 bilhões de Royalties e Participação Especial o Estado do Rio de Janeiro e seus municípios receberam **45% do total**, correspondente a R\$ 9,74 bilhões.

Foram R\$ 4,26 bilhões de royalties e R\$ 5,48 bilhões de participação especial

EM 2013

Dos R\$ 31,81 bilhões de royalties e participação especial o Estado do Rio de Janeiro e seus municípios receberam **39,9% do total**, correspondente a R\$ 12,69 bilhões.

Foram R\$ 6,14 bilhões de royalties e R\$ 6,55 bilhões de Participação Especial

LEI Nº 12.858, DE 9.9.2013 - DOU 10.9.2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº [7.990](#), de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. [20](#) da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, [12.276](#), de 30 de junho de 2010, e [12.351](#), de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam

respectivamente as Leis nºs [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, [12.276](#), de 30 de junho de 2010, e [12.351](#), de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - **50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social** de que trata o art. [47](#) da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - **as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção** de que trata o art. [36](#) da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de **royalties** e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido **antes de 3 de dezembro de 2012**, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado **pré-sal**, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. [2º](#) da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, **serão integralmente destinados ao Fundo Social** previsto no art. [47](#) da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Obrigado pela atenção

FIM

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

(Com as alterações Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

[Mensagem de veto](#)
[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

SEÇÃO VI

Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, **que representar 5% (cinco por cento) da produção**, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

a) 20% (vinte por cento) para os **Estados confrontantes**; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

b) 17% (dezessete por cento) para os **Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas**, conforme definido nos [arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986](#); [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios: [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios: [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de

2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 49. ***A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*** [\(Vide Lei nº 10.261, de 2001\)](#)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) 20% (vinte por cento) [para os Estados confrontantes;](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)
- b) 17% (dezessete por cento) [para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas,](#) conforme definido nos [arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;](#) [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)
- c) 3% (três por cento) [para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos,](#) na forma e critério estabelecidos pela ANP; [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

d) 20% (vinte por cento) para **constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal**, se for o caso, **de acordo com os seguintes critérios:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

e) 20% (vinte por cento) **para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios** de acordo com os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM; ([Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1; ([Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea; ([Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

§ 1º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

§ 2º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

§ 3º ([Revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

§ 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores: ([Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011; ([Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. ([Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

§ 5º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II. ([Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012](#))

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “b” do inciso II do art. 48 e a alínea “b” do inciso II do art. 49 serão reduzidos: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “d” do inciso II do art. 48 e a alínea “d” do inciso II do art. 49 serão acrescidos: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “e” do inciso II do art. 48 e a alínea “e” do inciso II do art. 49 serão acrescidos: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

I - em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

III - em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

IV - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. [\(Vide Lei nº 10.261, de 2001\)](#)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo; [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso. [\(Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 5º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

I - os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea “d” dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

I - em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

III - em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido: [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

I - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

II - em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

III - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

IV - em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento); [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

V - em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento). [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas “d” e “e” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas “d” e “e” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia,

defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o **caput** junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual. [\(Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012\)](#)

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.